



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 00981422E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 20/07/2026, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei CONSTAR possíveis ações em nome de:

Nome: Raimundo Nonato Tavares da Silva

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado

CPF: 249.719.285-53

RG: [REDACTED]

Orgão Expedidor: SSPBA

Filiação 1: Antonieta Soares da Silva

Filiação 2: Florisvaldo Tavares da Silva

Endereço: [REDACTED] Salvador, Bahia, CEP
41830-300

Favor comparecer ao Tribunal de Justiça setor SECOMGE, prédio anexo, térreo, para análise.

Certidão emitida de acordo com a lei n°11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, segunda-feira, 20 de julho de 2026



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**Certidão passada a pedido
do Sr. Raimundo Nonato
Tavares da Silva, na forma
abaixo:**

**EU, ANA CRISTINA SANTOS SILVA, DIRETORA DE SECRETARIA DA PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FEDERADO DA
BAHIA.**

CERTIFICO a todos quanto a presente certidão virem ou dela conhecimento
tiverem e interessar possam, que consultando as anotações constantes no
Sistema Informatizado, desta Câmara, na mesma consta **Apelação Cível**
0053465-91.2009.8.05.0001, tendo como Apelante **BRUNO BALSIMELLI** e
Apelado **RAIMUNDO NONATO TAVARES DA SILVA**, **AÇÃO ORDINÁRIA DE**
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, da Comarca de Salvador.
Distribuído em 05 de fevereiro de 2026. Relator Des. Edson Ruy Bahiense
Guimarães. Solicitado dia de julgamento em 14 de abril de 2026. Incluído na
Sessão plenária de 12/05/2026 à 19/05/2026, em virtude do requerimento de
sustentação oral, julgamento presencial e/ou requerimento de preferência, conforme
previsão do artigo 55-A, § 7º, V, do RITJBA. Aguardando nova inclusão em pauta.
Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia e
Secretaria da Primeira Câmara Cível, aos 24 de julho de 2026 Eu, Ana
Cristina Santos Silva, Diretora de Secretaria, expedi e assino.

Ana Cristina
Santos
Silva:2060604

Assinado de forma
digital por Ana Cristina
Santos Silva:2060604
Dados: 2026.07.24
17:23:35 -03'00'



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO - TRF1-COSEP

PROCESSO: 1016138-83.2025.4.01.0000 (PROCESSO SIGILOSO)

Processo referência: 1063526-78.2022.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PROCURADORIA-REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

POLO PASSIVO: RAIMUNDO NONATO TAVARES (E OUTROS)

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS - DIPOD/COSEP, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que, analisando os autos do processo em epígrafe, no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, dele verificou constar, inicialmente, a instauração do inquérito policial com o intuito de apurar se houve desvio de recurso público na contratação da Parceria Público Privada nº 02/2010, assinado pelo Estado da Bahia e a Sociedade Empresarial de Propósito Específico Fonte Nova Participações - FNP, cujo financiamento do negócio (demolição e construção da Arena Fonte Nova) no valor de R\$ 323.629.000,00 foi obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Nacional - BNDES e garantido pela União Federal, em contrato assinado em 29/12/2010, fatos que, em tese, poderiam configurar o delito previsto no art. 312 do CP. (ID 435861531, fl. 2).

CERTIFICA que o inquérito policial deu origem à ação penal n. 1063526-78.2022.4.01.3300, na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, com denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Nonato Tavares da Silva (e outros), e apresentação de resposta à acusação, conforme descrito na decisão ID 435861808.

CERTIFICA que, em 24/03/2025, foi proferida a decisão de declínio de competência nos seguintes termos: "(...) Dessa forma, **reconheço a incompetência superveniente, por alteração jurisprudencial do STF, deste Juízo de 1º grau, e determino a remessa dos autos para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**" (ID 435862030).

CERTIFICA que, neste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os autos foram distribuídos para o gabinete da Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva, em 16/05/2025, com decisão de saneamento e organização do processo (ID 442767932): "(...) Ante o exposto: (a) **reconheço a competência deste TRF da 1ª Região para prosseguir no processamento e julgamento da presente ação penal, ao tempo em que considero válidos os atos praticados pelo Juízo de primeira instância (...).**"

CERTIFICA que, atualmente os autos estão tramitando neste TRF 1ª Região, sem decisão terminativa, com o aguardo da juntada dos arquivos de videoconferência da carta de ordem, para oitiva de testemunhas, junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

IZABELA LONGO MENEZES

Diretora da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos - Dipod/Cosep



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Longo Menezes, Técnico Judiciário**, em 29/07/2026, às 19:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25611398** e o código CRC **2FB030A9**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0029987-98.2025.4.01.8000

25611398v7



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

CERTIDÃO - SJBA-16ª VARA

CERTIFICO, a pedido do(a) interessado(a), que, revendo o acervo da Secretaria, verifiquei constar a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 1017830-24.2019.4.01.3300, que tramita no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), cujos dados, objeto e fase processual são os seguintes: **Parte autora:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, **Parte ré:** JAQUES WAGNER (CPF: 264.716.207-72), NILTON VASCONCELOS JUNIOR (CPF: 165.306.915-53), LUIZ ALBERTO BASTOS PETITINGA (CPF: 110.118.585-68), JOSE RICARDO SANTOS (CPF: 074.309.108-66), RAIMUNDO NONATO TAVARES DA SILVA (CPF: 249.719.285-53), ALEXANDRE JOSE LOPES BARRADAS (CPF: 121.042.725-72), DENIO DIAS LIMA CIDREIRA (CPF: 488.470.705-20), MANUEL RIBEIRO FILHO (CPF: 046.212.715-04), FONTE NOVA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. - FNP (CNPJ: 08.906.994/0001-11), ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ: 07.668.258/0001-00) e CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ: 14.310.577/0001-04)/// **Objeto:** "condenação dos réus nas sanções previstas no art.12, II, e subsidiariamente no art. 12, III da Lei nº 8.429/92, nos termos da inicial, dentre as quais a de ressarcimento integral do dano no montante de R\$ [REDAZIDO] dezoito milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta centavos) ou, subsidiariamente, no importe de R\$ 3.952.938,35 (três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) pela pratica de atos que causaram prejuízo ao erário em razão de desvio de finalidade da parte superfaturada do valor objeto do empréstimo realizado pelo BNDES em favor da Fonte Nova Negócios e Participações S.A. (FNP), empresa de propósito específico constituída pela ODEBRECHT INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA LTDA. e CONSTRUTORA OAS LTDA., para a execução das obras de demolição e reconstrução da Arena Fonte Nova, em regime de Parceria Público-Privada (PPP) "/// CERTIFICA-SE, outrossim, que o pedido liminar para decretação da indisponibilidade de bens dos acionados foi indeferido.///Citados os réus e reconhecida a revelia de Jaques Wagner, este opôs embargos declaratórios/// Foi então proferida decisão saneadora que rejeitou os embargos aclaratórios e as preliminares arguidas e indicou "...que o(s) ato(s) de improbidade imputado(s) à(s) ré(s) encontra(m) adequação típica: no art. 10 caput, II, VIII e XII e, ainda, no art. 11, caput, inciso V da Lei nº. 8.429/1992 da LIA..." (ID2193076756)/// Novos embargos declaratórios foram protocolados e parcialmente providos para postergar a reanálise da preliminar de prescrição quinquenal a depender do averiguado durante a instrução do feito e designar audiências de instrução/// Indeferidos o pedido de reconsideração e outros embargos de declaração interpostos, foram mantidas as audiências designadas/// Provido o agravo de instrumento nº1043265-30.2024.4.01.0000 para afastar a pena de revelia aplicada à Jaques Wagner, anulando todos os atos posteriores à esta decisão, foram canceladas a audiências designadas./// Os réus foram intimados a apresentar ou complementar suas contestações/// Renovadas contestações e complementações e réplica, foi proferida nova decisão saneadora, rejeitando as preliminares arguidas, indicando que os atos de improbidade imputados aos réus com adequação típica: no art. 10, caput, incisos II, VIII e XII e, ainda, no art. 11, caput, inc. V da Lei nº 8.429/1992 da LIA, deferindo apenas a prova oral, com designação de audiência./// Após a interposição de embargos de declaração pelos réus, que foram indeferidos, o STF deferiu tutela de urgência na PETIÇÃO [REDAZIDO] DISTRITO FEDERAL, para

suspender a ação, e a audiência designada foi cancelada./// Novas decisões proferidas pelo STF na PETIÇÃO 14.234 DISTRITO FEDERAL determinaram o trancamento da ação de improbidade administrativa e que o exame do contágio de provas deveria ser realizado pelo juízo natural do feito, e estendeu os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a "...imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrechet e fornecidos no Acordo de Leniência celebrado pela mencionada empresa, determinando, em consequência, a sua exclusão dos autos...", "...bem como de quaisquer elementos de provas direta ou indiretamente deles derivados..." e ainda que, após o exame e exclusão dos autos dos elementos probatórios ilícitos, deveria se proceder a novo juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa /// Em cumprimento da decisão do STF, foi determinada exclusão de peças processuais consideradas não hígidas e o MPF foi intimado a " ...indicar **precisamente** os documentos que justifiquem a continuidade do feito com relação a cada réu, sem de descuidar de indicar o dispositivo legal que se enquadraria a conduta de cada um deles, à luz das provas que sobejaram e em correlação ao quanto descrito na inicial e as mudanças acontecidas na Lei de improbidade..."///Após apresentar manifestação, o Ministério Público Federal foi instado a cumprir decisão proferida no agravo de Instrumento nº1004764-36.2026.4.01.0000, e juntou documentos quanto a Acordo de Leniência, dando-se vista ao acionados.///O feito se encontra em prazo para manifestação dos réus.(FIM DO DOCUMENTO).



Documento assinado eletronicamente por **Tania Rebouças, Oficial de Gabinete**, em 24/07/2026, às 11:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25582089** e o código CRC **67DAE33A**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Centro Administrativo da Bahia - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA
- www.trf1.jus.br/sjba/

0035120-80.2023.4.01.8004

25582089v3